



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 13, o inciso IV do *caput* do art. 15 e o art. 36, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O atual art. 36 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, condiciona a celebração de convênios entre os Estados e a União à aprovação prévia do respectivo zoneamento ambiental. Veja o referido dispositivo:

Art. 36. Os Estados da Amazônia Legal que não aprovarem, mediante lei estadual, o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, ficarão proibidos de celebrar novos convênios com a União, até que tal obrigação seja adimplida.

Acontece que a regularização da propriedade imobiliária não pode ficar condicionada à elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico. Quando tratamos de regularização fundiária, estamos a cuidar de ocupações já

existentes, de maneira que a existência de um zoneamento ambiental não pode ser considerada como uma condição para regularizar a titulação dessas áreas.

Além do mais, a tutela do meio ambiente já está integrada ao procedimento de regularização fundiária em si, do que faz prova o fato de que uma das condições resolutivas impostas aos títulos de domínio outorgados aos ocupantes é o desrespeito a normas ambientais (art. 15, II, da Lei nº 11.952, de 2009).

É forçosa, pois, a revogação do supracitado dispositivo, conforme sugere a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA